



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

257

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13886.000448/91-59

Sessão de : 16 de junho de 1993  
Recurso nº: 90.131  
Recorrente: CARLOS ZABANI  
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

ACORDÃO Nº 202-05.862

ITR - APROVEITAMENTO DA TERRA. Não comprovado que a terra está sendo cultivada, aplica-se a tabela progressiva sobre o tributo, de acordo com a legislação de regência. Recurso não-provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ZABANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA - Relatora

  
PI JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-ja



Processo nº 13886.000448/91-59

Recurso nº: 90.131  
Acórdão nº 202-05.862  
Recorrente: CARLOS ZABANI

### RELATÓRIO

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 06/09, do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 10.

Em conformidade com a referida Notificação, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 2.378.665,62, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Boa Esperança", cadastrado no INCRA sob o nº 901.040.787.752.5, localizado no município de Diamantino - MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 10, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/02, alegando que os cálculos para apuração do imposto foram efetuados incorretamente. Solicita que "o imposto seja calculado na alíquota-base de 2,2% sem a progressividade".

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06/09, considerando que o contribuinte, em sua peça impugnatória, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir a ação fiscal, julgou procedente o lançamento impugnado, apresentando, ainda, os seguintes fundamentos:

a) o lançamento do ITR é efetuado com base nos dados constantes dos cadastros, conforme determina o artigo 19, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80. Dessa forma, o contribuinte não faz jus à redução do imposto, visto que não constam, nos dados cadastrais declarados, informações de que exista utilização da terra para exploração de atividades agrícolas, pecuárias ou qualquer outra atividade afim;

b) para os imóveis inexplorados ou mal explorados, o ITR apresenta uma progressividade temporal, através da aplicação de um multiplicador diferenciado no tempo e da fixação de mínimos a serem aplicados (vide fls. 08), conforme determina o disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto nº 84.685/80; e

c) considerando-se o fato de ter sido transferida para o Departamento da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme o disposto na Lei nº 8.022/90.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000448/91-59

Acórdão nº: 202-05.862

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 13/16, no qual, sob a alegação de que as razões de decidir estão em total desacordo com a lei e contra a realidade fática da matéria, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) "a progressividade não pode ser analisada para e simplesmente de per si, mas, sim, deve levar em conta a utilidade social do imóvel, conforme o que preceitua expressamente a Constituição Federal em vigor, dependendo a definição da utilidade social do imóvel de lei federal, a qual ainda não foi editada pelos poderes públicos competentes",

b) é princípio geral do Direito, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que "alguém somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

c) "inexistindo diploma legal que defina qual é exatamente a função social da propriedade, o respectivo proprietário não pode ser penalizado com a imposição de imposto progressivo, sob a simples alegação de que o mesmo não estaria se utilizando de sua propriedade de forma conveniente";

d) questiona-se: como pode ser utilizado um índice progressivo de lançamento de imposto se não foi promulgada qualquer lei que defina exatamente em que consiste a utilidade social do imóvel ?;

e) se não existem parâmetros legais para a correta definição do que seja utilidade social de um imóvel, toda e qualquer progressividade utilizada para a fixação do imposto tem em seu bojo critérios eminentemente de ordem subjetiva, com o que não se pode concordar, sob pena de negação geral do direito; e

f) no presente caso, ocorre exatamente a situação acima mencionada, que é totalmente injurídica, pois a autoridade fiscal, sem qualquer respaldo legal, efetua lançamentos tributários progressivos sem a menor fundamentação.

Em 25/05/93, o presente processo me foi distribuído por sorteio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000448/91-59

Acórdão nº: 202-05.862

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

A legislação que instituiu e a que regulamenta hoje o ITR enfatiza a obrigatoriedade de se efetuar o respectivo lançamento com base nos dados constantes dos cadastros - Artigo 19, parág. 3º, do Decreto nº 84.685/80 -. No caso ora em julgamento, inexistem nos autos provas de ter sido solicitada alteração cadastral para fins de averbação do fato de estar sendo aproveitada a terra, mediante atividades agrícolas, pecuárias ou afins.

Toda a progressividade das alíquotas de ITR é voltada à eliminação gradual do fenômeno de não-utilização das áreas agricultáveis. O legislador busca incentivar a utilização da terra, e prova disso é o critério da temporalidade, que agrava as alíquotas à medida em que passa o tempo e permanece a terra sem adequada utilização.

A Lei nº 8.022/90 trasladou para o Departamento da Receita Federal a competência para administrar as receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Alega o Contribuinte que se deve "levar em conta a utilidade social do imóvel, conforme preceitua expressamente a Constituição Federal em vigor" (fls. )... E aduz que, a vista da inexistência de diploma legal definidor "de qual seja exatamente a função social da propriedade, o respectivo proprietário não poderia ser penalizado com a imposição de imposto progressivo sob a simples alegação de que o mesmo não estaria se utilizando de sua propriedade de forma conveniente". (fls. ).

Ora, *legem habemus*, o contribuinte não está "sendo penalizado" por não dar à sua propriedade uma utilidade social; está-lhe sendo imposto o tributo - e encargos - pelo fato de que não dá nenhuma utilidade à sua terra - nem ao menos em benefício próprio -. Se acaso o Contribuinte houvera feito prova (que elidisse a exigência constante dos autos) de que suas terras são devidamente exploradas, e solicitasse ao INCRA a competente alteração cadastral, outra seria sua situação. A "impossibilidade de acesso" não restou comprovada nos autos.

Pelo exposto, conheço do Recurso, pois que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA